

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 AO PLE 02/2018

I – Fica alterada a redação do § 2º do art. 3º, que teve sua redação alterada pela Emenda nº 02 ao PLE nº 02/2018, suprimindo os incisos I e II conforme segue:

“Art. 3º (...)

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa física ou jurídica comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada e esta não tiver sido examinada pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda 01 à Emenda 02 ao PLE nº 02/2018, que dispõe sobre o CADIN, visa alterar a redação do § 2º do art. 3º incluído pela Emenda n. 02 do PLE nº 02/18, para manter resguardado a não inscrição no Cadastro de Inadimplentes aqueles que, por ventura, já tenham realizado a entrega das suas prestações de contas e o órgão gestor, por qualquer motivo, não tenha até então se manifestado quanto as mesmas.

A presente subemenda pretende ainda corrigir a proposta original no que diz respeito a inclusão proposta no inciso I, visto que a condição do oferecimento de “garantia idônea e suficiente” depende de uma decisão judicial, não podendo ser tratada como mera liberalidade do devedor. A garantia do juízo somente será idônea e suficiente após a análise preliminar judicial, pois depende de um juízo de valor. Caso contrário, se estaria beneficiando, talvez equivocadamente, devedores em geral pelo mero protocolo de ações judiciais revisionais. Isso sem adentrarmos no mérito de que tal proposta ainda resultaria num acúmulo indiscriminado de ações judiciais, por vezes, sem os reais fundamentos.



Aminio Carlos
750/B